



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/24680.20609-61

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.161, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 4.161, de 2020, de autoria do Senador Marcos do Val. Em síntese, a iniciativa busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena dos crimes de estelionato e de fraude no comércio, quando cometidos por meio da rede mundial de computadores.

Na justificção do projeto, o autor defende punição mais rigorosa para crimes de estelionato e de fraude no comércio, quando praticados por intermédio da rede mundial de computadores. Essa medida se justifica não só pela sofisticação do meio utilizado, mas também pelo potencial alcance da conduta que pode afetar milhares de pessoas.

O projeto sob exame é composto de dois artigos. O primeiro altera a tipificação dos crimes de estelionato e fraude no comércio, prevista, respectivamente, nos arts. 171 e 175 do Código Penal, para agravar a pena em dois terços: se a conduta for praticada por intermédio da rede mundial de computadores.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2335391007>

Já o art. 2º define que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Face ao aprovado na Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi encaminhada a esta Comissão.

Após a apreciação deste Colegiado, a iniciativa seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete proferir decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV e VIII, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre direito digital e outros assuntos correlatos. Como a proposição sob análise trata da tipificação de crime cometido em ambiente digital, verificamos que a matéria está sob as competências regimentais deste Colegiado.

Passamos ao mérito.

De início, registramos nosso apoio à iniciativa. Ao ampliar a punição para os crimes de estelionato e fraude comercial, a proposta busca reduzir a incidência desses delitos no ambiente digital, bem como reforçar a proteção dos consumidores, promovendo um ambiente mais seguro para toda a sociedade brasileira.

O fenômeno dos crimes cibernéticos tem sido impulsionado nos últimos anos pela mudança de hábito das pessoas, que passaram a utilizar cada vez mais a internet na sua vida cotidiana. Nesse cenário, quadrilhas têm se adaptado de maneira estratégica, empregando ferramentas tecnológicas e métodos sofisticados de engenharia social, para perpetrar golpes contra suas vítimas.

Essa realidade pode ser observada por meio da pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano passado. De acordo com o levantamento, os casos de estelionato virtual aumentaram 65,2% entre os anos de 2021 e 2022. O anuário aponta, no entanto, que os dados podem ser ainda maiores, pois seis estados, incluindo Rio de Janeiro e São Paulo, não especificaram os crimes cometidos pela internet, ao informar os dados gerais de estelionato.



A pesquisa reflete uma preocupante tendência de crescimento dos crimes cibernéticos no Brasil, com efeitos gravíssimos para a ordem social. Portanto, avaliamos que a iniciativa cuida de matéria relevante.

Noutro aspecto, é oportuno analisar como esses crimes cibernéticos afetam a sociedade brasileira. Abordaremos três casos que exemplificam essa realidade.

Um caso muito comum é o golpe da loja falsa. Nesse esquema, criminosos criam *websites* que imitam lojas virtuais legítimas, atraindo consumidores desavisados com ofertas tentadoras. Ao realizar compras nessas plataformas, os usuários fornecem dados pessoais e financeiros, que são, desse modo, utilizados para práticas ilícitas como roubo de identidade e fraudes financeiras.

Outro exemplo é o estelionato sentimental, um tipo de fraude por meio da qual criminosos estabelecem vínculos afetivos com suas vítimas para obter vantagens financeiras. Utilizando redes sociais e aplicativos de mensagens, esses golpistas exploram a confiança e vulnerabilidades emocionais das pessoas, para persuadi-las a enviar dinheiro ou para incentivá-las a compartilhar informações pessoais e financeiras.

Um terceiro caso é a criação de ferramentas que simulam serviços governamentais legítimos, como o sistema de declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Por meio dessas falsificações, criminosos enganam indivíduos, induzindo-os a compartilhar informações sigilosas sob falsa premissa de conformidade fiscal, o que resulta na exposição de dados pessoais e financeiros, abrindo caminho para uma série de delitos.

Esses crimes cibernéticos não apenas causam danos diretos às vítimas, mas também têm impactos mais amplos.

A sobrecarga dos serviços de saúde devido aos estresses emocionais e financeiros causados pelas fraudes é um exemplo claro dos prejuízos que a sociedade brasileira enfrenta com o avanço da criminalidade no meio digital.

Por tudo isso, reconhecemos o valor da proposição sob exame. Temos a convicção de que a adoção da medida legislativa proposta contribuirá sobremaneira para a erradicação dessas práticas criminosas que têm causado consideráveis danos à sociedade brasileira.



Registramos apenas a necessidade de um ajuste no texto, de forma a compatibilizar os termos da proposta com o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). O inciso I do art. 5º do referido instrumento legal traz a definição de internet, qual seja “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Nesse sentido, entendemos que a expressão “rede mundial de computadores”, utilizada no projeto de lei em exame, poderia ser substituída, simplesmente, por “internet”, na forma da emenda de redação que sugerimos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.161, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no Projeto de Lei nº 4.161, de 2020, a denominação “rede mundial de computadores” por “internet”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

